



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 3.672, DE 2021** **(Do Sr. Chico D'Angelo)**

Altera a ementa e os Arts. 01º e 02º da Lei nº 1.075 de 27 de março de 1950, o Inciso IV do Art. 473º do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, o Art. 01º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 e o art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE

SAÚDE E DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Atualizado em 27/06/2023 em virtude de novo despacho.**



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
**(Do Sr. Chico D Ângelo)**

Altera a ementa e os Arts. 01º e 02º da Lei nº 1.075 de 27 de março de 1950, o Inciso IV do Art. 473º do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, o Art. 01º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 e o art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A ementa e os Arts. 1º e 2º da Lei nº 1.075 de 27 de março de 1950, passam a vigorar da seguinte redação:

Dispõe sobre a doação voluntária de sangue ou de plasma convalescente sanguíneo para recuperados da Sars-CoV-2 (Covid-19). (NR)

Art 1º - Será consignada com louvor na folha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue ou de plasma convalescente sanguíneo para recuperados da Sars-CoV-2 (Covid-19), feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição. (NR).

Art 2º - A cada 12 (doze) meses de trabalho, será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue ou de plasma convalescente sanguíneo para recuperados da Sars-CoV-2 (Covid-19), o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos. (NR)

**Art. 2º** O Inciso IV do Artigo 473 do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 passa a vigorar da seguinte forma:

**IV** - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue ou de plasma convalescente sanguíneo para recuperados da Sars-CoV-2 (Covid-19) devidamente comprovada; (NR)

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:





**“Art. 1º**

.....  
.....  
.

§ 12 Também farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue ou de plasma convalescente sanguíneo para recuperados da Sars-CoV-2 (Covid-19) que comprovem, por meio da apresentação de documento oficial de identidade e de carteira de doador emitida por entidade autorizada pelo Poder Público, a realização de um mínimo de três doações em um período de doze meses.” (NR)

**Art. 4º** O art. 1º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos, os doadores de sangue e doadores de plasma convalescente sanguíneo para recuperados da Sars-CoV-2 (Covid-19) terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para usufruir do atendimento prioritário, os doadores de plasma convalescente sanguíneo para recuperados da Sars-CoV-2 (Covid-19) deverão apresentar carteira de doador impressa ou em meio digital e comprovação de atualização dos dados nos últimos noventa dias.”(NR)

**Art. 5º** Deverão ser observados os requisitos necessários determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para a realização da doação de plasma sanguíneo.

**Art. 6º** O Ministério da Saúde fica obrigado a realizar campanhas publicitárias de incentivo a doação de plasma convalescente sanguíneo para recuperados da Sars-CoV-2 (Covid-19).

**Paragrafo Único** – O Ministério da Saúde fica obrigado a publicar no prazo estipulado de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, Portaria orientando Estados e Municípios com os critérios, requisitos e impedimentos para doação de plasma convalescente sanguíneo para recuperados da Sars-CoV-2 (Covid-19).





**Art. 7º** - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A coleta e transfusão de plasma convalescente como tratamento foi usada pela primeira vez na década de 1890 e ajudou a reduzir a gravidade de vários surtos de doenças infecciosas antes do desenvolvimento da terapia antimicrobiana na década de 1940 e na pandemia da gripe espanhola em 1918.

No início do Século XX, o tratamento com plasma convalescente foi usado durante surtos de várias doenças infecciosas, incluindo sarampo, caxumba e gripe. Mais recentemente, foi usado durante a pandemia de gripe H1N1 em 2009 e novamente em 2013 durante o surto de Ebola na África Ocidental.

A doação de plasma é um pouco diferente da doação tradicional de sangue. A coleta é feita por meio de aférese, procedimento no qual a separação de componentes do sangue é feita por centrifugação, por meio de um equipamento automatizado. O sangue do doador é captado por uma máquina que separa apenas o plasma na bolsa de coleta e devolve o sangue de volta ao organismo.

O volume de plasma a ser coletado é de 500ml a 600ml, dependendo do peso do doador, e o procedimento leva entre 60 e 90 minutos. Na doação de sangue, o volume total doado varia entre 405ml e 470ml e a coleta acontece em cerca de dez minutos.

O plasma é uma solução amarelada que contém proteínas, solutos e íons. Ou seja, é a parte líquida do sangue. Os glóbulos brancos, as células vermelhas e as plaquetas estão em suspensão nesse plasma.

Quando uma pessoa contrai um vírus como o que causa a Covid-19, seu sistema imunológico cria anticorpos para combater esse patógeno. Esses anticorpos são encontrados no plasma.

O plasma que contém esses anticorpos de combate à infecção é denominado “plasma convalescente”. Esse plasma, rico em anticorpos, pode ser coletado de uma pessoa que teve a Covid-19 e se recuperou da doença e depois transfundido para um paciente ainda doente. Isso pode contribuir para que o sistema imunológico desse paciente consiga acelerar a recuperação.

Recentemente o Instituto Estadual de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti (Hemorio), concluiu parte dos estudos para utilização do plasma convalescente no tratamento de pessoas com a Covid-19. Dados preliminares apontaram que a técnica é eficiente nos pacientes em estágios iniciais de infecção ao neutralizar o vírus. Até o momento, mais de 300 pessoas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

foram transfundidas com plasmas doados no Hemorio, seja no âmbito de estudos clínicos ou em utilização compassiva.

O procedimento consiste em infundir o plasma — parte do sangue que contém anticorpos — colhido de pacientes curados, selecionados por terem altos teores de Imunoglobulina G (IgG) anti-coronavírus, em pacientes com Covid-19. Cada plasma coletado pode fornecer tratamento para até três pessoas.

Além do Hemorio, os Estados do Amazonas, Espírito Santo e Distrito Federal já possuem pesquisas, campanhas de incentivo a doação de plasma. O Estado de São Paulo, sob coordenação do Instituto Butantan, criou uma rede para garantir o tratamento de pacientes de Covid-19 pela transfusão do plasma de convalescente

Segundo o diretor-presidente do Instituto Butantan, Dimas Covas, até o momento, não há terapia específica contra a Covid-19, mas o tratamento com o plasma tem trazido bons resultados. *“O objetivo do plasma é transferir ao paciente anticorpos de maneira passiva, até que o organismo afetado tenha tempo de reagir e montar a sua resposta imune. Trata-se de uma vacina instantânea, uma forma de tratamento que pode ser usada em meio à pandemia”.*

Desta forma, rogo aos nobres pares no sentido de aprovarmos esse Projeto de Lei que visa incentivar a doação de plasma daqueles que tiveram a infecção do vírus. Assim, estaremos contribuindo com ciência e a medicina terem condições de salvar mais vidas.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2021.

**Deputado CHICO D'ÂNGELO**  
PDT-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216393277000>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950**

Dispõe sobre a doação voluntária de sangue.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil, de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

Art. 3º O doador voluntário, que não fôr servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA  
Adroaldo Mesquita da Costa  
Sylvio de Noronha  
Canrobert P. da Costa  
Raul Fernandes  
Guilherme da Silveira  
Clóvis Pestana  
Carlos de Sousa Duarte  
Clemente Mariani  
Honório Monteiro  
Armando Trompowsky

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

#### CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide § 1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)](#)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018\)](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

## LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

.....  
.....

## LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão

atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)\*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|